

FICHA DOUTRINÁRIA

Diploma: Código do Imposto sobre o Valor Acrescentado

Artigo/Verba: Art.18º - Taxas do imposto .

Assunto: Transmissão de objetos de cerâmica produzidos pelo artista (DL n.º 199/96, de 18 de outubro)

Processo: 30670, com despacho de 2026-08-28, do Diretor de Serviços da DSIVA, por subdelegação

Conteúdo: I - CARACTERIZAÇÃO DO REQUERENTE

1. Através dos elementos existentes no cadastro informático do Sistema de Gestão e Registo de Contribuintes, verifica-se que o Requerente se encontra registado, para efeitos de Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA), com a atividade principal respeitante a "olaria de barro", CAE 23411, e com as atividades secundárias respeitantes a "atividades de decoração de artigos cerâmicos de uso doméstico e ornamental" e "comércio a retalho não especializado, em bancas, feiras e unidades móveis de venda, de outros produtos, sem predominância de produtos alimentares, bebidas e tabaco", "atividades de engenharia e técnicas afins", CAEs 23414 e 47124, respetivamente.

2. Quanto ao enquadramento em sede de IVA, encontra-se registado no regime normal trimestral desde 2025-02-01 e declara realizar operações que conferem o direito à dedução.

II - PEDIDO

3. A Requerente exerce atividade artística e artesanal na área da cerâmica, referindo que se encontra devidamente reconhecida como artesã, sendo titular de cartão de artesã emitido pelas entidades competentes.

4. Refere que as peças são concebidas e executadas manualmente pela própria, assumindo natureza autoral, criativa e artística, emitindo certificado de autenticidade relativamente às peças produzidas.

5. As obras produzidas apresentam, designadamente, as seguintes características: "criação original pela autora; execução manual e não industrial; inexistência de produção em massa; produção de peças únicas e exclusivas, ou produção em séries muito limitadas, numeradas individualmente (por exemplo, séries limitadas a 10 exemplares); assinatura das peças pela autora; emissão de certificado de autenticidade; caráter artístico e autoral das peças".

6. Menciona ainda que as peças em causa não correspondem a produção industrial padronizada nem a simples artigos utilitários produzidos em série, destinando-se predominantemente à fruição estética e expressão artística.

7. A Requerente faz alusão ao Anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, "que estabelece o regime especial aplicável aos objetos de arte, de coleção e antiguidades para efeitos de IVA, inclui expressamente como "objetos de arte" os "exemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados".

8. Segundo a mesma, as peças produzidas "enquadram-se materialmente nessa definição legal, na medida em que correspondem a criações originais, executadas manualmente pela própria autora, assinadas e acompanhadas de certificado de autenticidade, não constituindo produção industrial ou seriada de natureza massificada".

9. Já "[n]o caso das séries limitadas, as mesmas correspondem igualmente a criações autorais de edição reduzida, numeradas individualmente e controladas pela autora, mantendo caráter artístico, exclusivo e não industrial".

10. Pretende a Requerente obter esclarecimento quanto ao enquadramento destas transmissões para efeitos de IVA, designadamente saber se as peças acima descritas podem ser consideradas "objetos de arte previstos em legislação especial", para efeitos do disposto no artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA, beneficiando, consequentemente, da aplicação da taxa reduzida de IVA atualmente em vigor.

III - ENQUADRAMENTO EM SEDE DE IVA

11. Nos termos do artigo 18.º, n.º 1, alínea a), do Código do IVA, são tributadas à taxa reduzida as transmissões de bens constantes da Lista I anexa ao Código, sendo que o n.º 2 do mesmo artigo remete, quanto aos objetos de arte, para legislação especial, ou seja, para o Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, adiante designado "Regime Especial", que resulta da transposição para o ordenamento jurídico interno da Diretiva n.º 94/5/CE, do Conselho, de 14 de fevereiro.

12. De acordo com a alínea b) do artigo 2.º do Regime Especial, entende-se por "objectos de arte" os bens mencionados no ponto A da lista que lhe está anexa, a qual enumera taxativamente, entre outros, "[e]xemplares únicos de cerâmica, inteiramente executados à mão pelo artista e por ele assinados".

13. Em conformidade com a alínea b) do artigo 15.º do Regime Especial, é aplicável a taxa reduzida de 6%, prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA, às transmissões de objetos de arte, desde que efetuadas pelo seu autor, herdeiros ou legatários.

14. No caso em análise, conforme referido, as peças de cerâmica produzidas pela Requerente são concebidas e executadas manualmente pela própria, apresentam-se como criações originais, são por si assinadas e acompanhadas de certificado de autenticidade e não integram uma produção industrial ou em série.

15. Assim, se os artigos fabricados pela Requerente à base de cerâmica constituírem exemplares únicos, executados por si à mão e por si assinados, configuram "exemplares únicos de cerâmica" na aceção do ponto A do Anexo ao Regime Especial, enquadrando-se no conceito de objeto de arte, e a respetiva transmissão (efetuada pelo próprio autor, herdeiros ou legatários), é tributada à taxa reduzida de 6%.

16. Tratando-se, porém, de obras não elencadas, ou expressamente excluídas, no ponto A do Anexo ao Regime Especial, designadamente nos casos em que o número de exemplares exceda os limites aí fixados para cada categoria, ou cujas transmissões não respeitem as condições do artigo 15.º, nomeadamente quanto à natureza do transmitente, aplica-se a taxa normal de IVA (23%), prevista na alínea c) do n.º 1 do artigo 18.º do CIVA.

17. Quanto à produção das "séries limitadas" em particular, a lei não prevê limitação relativamente ao número de exemplares, ao contrário do que sucede, a título de exemplo, com escultura (8 exemplares), tapeçaria (8 exemplares), esmaltes sobre cobre (8 exemplares) ou fotografia (30 exemplares).

18. Contudo, uma vez que a categoria da cerâmica está circunscrita, na letra do Anexo, aos "exemplares únicos", as peças produzidas em série, ainda que limitada e numerada, não se subsumem a esta categoria, ficando sujeitas à taxa normal de imposto.

IV - CONCLUSÃO

19. As peças de cerâmica produzidas em exemplar único, executadas manualmente pela própria autora, por ela assinadas e acompanhadas de certificado de autenticidade, enquadram-se no conceito de "objeto de arte" previsto no ponto A do Anexo ao Decreto-Lei n.º 199/96, de 18 de outubro, pelo que a respetiva transmissão pela autora beneficia da taxa reduzida de IVA.

20. As peças produzidas em séries limitadas numeradas, não constituindo "exemplares únicos" na aceção do Anexo, não se enquadram nesta categoria, ficando as respetivas transmissões sujeitas à taxa normal de IVA.